

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.672 - SP (2016/0326070-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : I C B COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
RECORRENTE : ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP154639
MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
ALBERTO CAMIÑA MOREIRA - SP347142
RECORRIDO : JOSÉ VICENTE ALIBERTI MAMMANA
ADVOGADOS : EDSON LEONARDI - SP042718
ANDRE SAITO CASAGRANDE E OUTRO(S) - SP345212
INTERES. : EDSON LEONARDI
INTERES. : VICENTE MAMMANA NETTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. COERDEIRO NECESSÁRIO. DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO E INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É legitimado para propor ação de dissolução parcial de sociedade, para fins de apuração da quota social de sócio falecido, o espólio.
2. A legitimidade ativa, em decorrência do direito de *saisine* e do estado de indivisibilidade da herança, pode ser estendida aos coerdeiros, antes de efetivada a partilha. Essa ampliação excepcional da legitimidade, contudo, é ressalvada tão somente para a proteção do interesse do espólio.
3. No caso dos autos, a ação foi proposta com intuito declarado de pretender para si, exclusivamente, as quotas pertencentes ao autor da herança, independentemente da propositura da correspondente ação de inventário ou de sua partilha. Desse modo, não detém o coerdeiro necessário a legitimidade ativa para propor a presente ação.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.672 - SP (2016/0326070-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por ICB Comércio Locação e Serviços Ltda. ME e outra fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

Depreende-se dos autos que José Vicente Aliberti Mammana propôs ação de dissolução parcial de sociedade, na qual pretende a liquidação das quotas referentes à participação de seu falecido pai Vicente Mammana Netto, manifestando o desinteresse em participar das sociedades. Requereu que a apuração dos haveres seja realizada de acordo com a data do óbito do sócio, ocorrida em 1º de junho de 2003, e o pagamento realizado em 24 parcelas mensais.

Em sentença, julgou-se procedente o pedido, fixando a liquidação da quota no valor de R\$ 6.515.329,60 (seis milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), acrescidos de 1% ao mês, desde a data da citação.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 6.570):

Apuração de haveres. Devido processo legal observado. Autor tem legitimidade ativa, pois levou em consideração o princípio da 'saisine'. Demais herdeiros necessários se compuseram com as rés, portanto, deve ser observado o princípio da isonomia. Formalismo exacerbado não pode prevalecer. Cerceamento de defesa não configurado. Prova técnica atendeu os requisitos pertinentes. Sentença que se apresenta clara e precisa, com fundamentação adequada, logo, válida e eficaz. Ausência de documentação hábil sobre suposta contingência. Pagamento dos haveres em 24 parcelas leva em conta o pedido certo e determinado do polo ativo, bem como dispositivo contratual. Sucumbência majorada, ante as peculiaridades da demanda. Apelo do autor provido em parte. Recurso das rés desprovido.

Opostos embargos de declaração, por ambas as partes, foram eles rejeitados com aplicação de multa exclusivamente às ora recorrentes.

No presente recurso especial, alegam as recorrentes violação dos arts. 1.031 e 1.791 do CC/2002; e 12, 20, 128, 130, 131, 165, 330, 458, 460, 535, 538 e 993 do CPC/1973.

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões recursais, aduzem a ilegitimidade ativa do recorrido, na qualidade de herdeiro necessário, para buscar em juízo o pagamento de quotas sociais que integram o acervo hereditário. Isso porque, ainda não concluída a partilha, a herança forma um todo indivisível pertencente ao espólio e cuja legitimidade seria atribuída ao inventariante.

Afirmam ainda que o acórdão em nenhum momento justifica a adoção de um dos três cálculos periciais realizados, ressaltando que se teria adotado aleatoriamente o de maior valor. Do mesmo modo, impugnam o abrupto encerramento da fase probatória, interrompendo a perícia em curso, aduzindo a configuração de cerceamento de defesa, porque, no mérito, se afirmou a ausência de comprovação de despesas ("contingências").

Por fim, asseveram que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado a título de honorários advocatícios é exorbitante devendo por isso ser revisto.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 6.718-6.741).

A decisão agravada (e-STJ, fls. 6.746-6.749) inadmitiu o especial, dando azo à interposição de agravo (e-STJ, fls. 6.762-6.797), provido para determinar sua reautuação.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.672 - SP (2016/0326070-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir, preliminarmente, a legitimidade do herdeiro necessário para a propositura da presente demanda, pugnando pelo pagamento dos valores apurados em relação à quota social que supostamente lhe caberia em razão de herança; bem como a averiguar a adequação dos fundamentos expostos pelo Tribunal *a quo* a amparar sua conclusão quanto à homologação da perícia de apuração de haveres.

1. Delimitação fática.

Antes de se adentrar à questão jurídica da legitimidade *ad causam*, o caso *sub judice* demanda a fixação dos contornos fáticos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e incontroversos nos autos. Isso porque, nos termos do enunciado n. 7/STJ, não são passíveis de reexame os fatos e provas já reconhecidos soberanamente, impondo-se a esta Corte Superior sua estrita observância.

Assim, conforme relatado, toda a argumentação posta no que tange à ilegitimidade ativa do herdeiro, ora recorrido, diz respeito à ausência de abertura de inventário, não havendo, por consequência, inventariante nomeado, a quem caberia a representação do espólio e o interesse de propor a presente demanda.

De outra ponta, o recorrido reitera, em suas contrarrazões, que não há contestação quanto à sua condição de herdeiro, nem quanto ao percentual que lhe caberia em razão da sucessão. Em reforço à sua argumentação, assevera que sua irmã recebeu valores oferecidos em razão da celebração de "acordo de cessão de participação societária" que abarcaria a parcela de 1/9 do capital social, bem como foram atribuídas a seu irmão - que já era sócio das empresas recorrentes - parcela idêntica (1/9 do capital social), que seria correspondente à sua fração ideal. O documento pelo qual esses negócios teriam sido entabulados datam de 15/5/2003.

Todos esses fatos são incontroversos na presente demanda, uma vez que não houve impugnação quanto à realização dos referidos negócios, tampouco quanto à data de sua realização, que, frisa-se, antecedeu à abertura da sucessão

ocorrida em 1º/6/2003.

Conquanto, ainda hoje, o regime de circulação de quotas sociais não seja matéria pacífica na doutrina, especialmente no que tange às sociedades limitadas, na hipótese dos autos, é também incontroversa a existência de cláusula contratual específica a assegurar sua transmissão *causa mortis* aos herdeiros do *de cujus*, ressaltando-se aos sucessores a possibilidade de recusar o *status* de sócio. Neste caso, regulou ainda o contrato social no sentido de que seria promovida a apuração, no prazo de 30 dias, da quota social herdada e seu pagamento em 24 parcelas mensais.

Postos esses contornos fáticos, passa-se à análise da legitimidade *ad causam* para propositura de ação de dissolução parcial de haveres, nomenclatura atual para as demandas que têm por objeto a apuração de haveres sociais (art. 599 do CPC/2015).

2. Legitimidade *ad causam* do herdeiro para propositura de ação de dissolução parcial de sociedade. Alegação de violação dos arts. 1.791 do CC/2002 e 12 e 993 do CPC/1973.

De início, não se pode perder de vista que toda a construção legislativa do Código Civil de 2002, no que se refere ao tratamento destinado às quotas sociais de sócio falecido, foi inspirada na construção paulatina da jurisprudência, que pavimentou o caminho para viabilizar a preservação da empresa. Nesse sentido:

COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTA. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. HERDEIROS PRETENDENDO A DISSOLUÇÃO PARCIAL. DISSOLUÇÃO TOTAL REQUERIDA PELA MAIORIA SOCIAL. CONTINUIDADE DA EMPRESA. SE UM DOS SÓCIOS DE UMA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PRETENDE DAR-LHE CONTINUIDADE, COMO NA HIPÓTESE, MESMO CONTRA A VONTADE DA MAIORIA, QUE BUSCA A SUA DISSOLUÇÃO TOTAL, DEVE-SE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, ACOLHENDO-SE O PEDIDO DE SUA DESCONSTITUIÇÃO APENAS PARCIAL, FORMULADO POR AQUELE, POIS A SUA CONTINUIDADE AJUSTA-SE AO INTERESSE COLETIVO, POR IMPORTAR EM GERAÇÃO DE EMPREGOS, EM PAGAMENTO DE IMPOSTOS, EM PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES EM QUE SE INTEGRA, E EM OUTROS BENEFÍCIOS GERAIS.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 61.278/SP, Rel. **Min. Cesar Asfor Rocha**, Quarta Turma, DJ 6/4/1998, p. 121)

Imbuído dessa finalidade, ideal fortalecido em virtude do reconhecimento da função social da empresa desde a Lei n. 6.404/1976, ampliou-se, pela via jurisprudencial, a legitimidade para promoção de dissolução parcial de empresas e da apuração de haveres consequente. Desse modo, equilibrou-se, de um lado, os interesses particulares dos herdeiros desinteressados pelo exercício da empresa e, de outro, a continuidade da atividade pelos sócios remanescentes. Contudo, essa ampliação da legitimidade – excepcional porque promovida por quem não detém o *status* de sócio – é assegurada, antes da partilha, apenas em defesa do interesse do espólio, como se denota o acórdão desta Terceira Turma assim ementado (sem destaques no original):

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. Ação de apuração de haveres societários cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada por herdeiras do falecido sócio de sociedade de advogados, contra os interesses do representante do espólio.

2. Descabimento de embargos infringentes na origem, a despeito da divergência verificada no julgamento da apelação, tendo em vista que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo sem resolução de mérito por entender que as demandantes não poderiam pleitear em nome próprio direito pertencente ao espólio.

3. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus. Direito indivisível regulado pelas normas relativas ao condomínio, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, c/c o art. 1.314 do mesmo diploma legal.

4. O art. 206, § 1º, V, do Código Civil fixa o prazo prescricional da pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes da sociedade integralmente extinta, não se aplicando à extinção parcial do vínculo societário, sobretudo na hipótese de dissolução parcial de sociedade de advogados por morte de um dos sócios, que se dá pela simples averbação desse fato no órgão que representa a categoria.

5. Afastada a incidência da norma especial e não estando a hipótese disciplinada em nenhum outro preceito contido no art. 206 do Código Civil, aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do mesmo diploma legal.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.505.428/RS, Rel. **Min. Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, DJe 27/6/2016)

Aliás, esse entendimento se harmoniza com a legitimidade concorrente dos herdeiros reiteradamente reconhecida para viabilizar a defesa da universalidade

da herança como consectário fundamental da incidência do princípio da *saisine* (interpretação do art. 1.784 c/c 1.791, *caput* e parágrafo único, do CC/2002). A propósito (sem destaques nos originais):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL CUJO PROPRIETÁRIO É FALECIDO. DIREITO DE SAISINE. ART. 1.046 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR HERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não sendo parte na execução fiscal, **o herdeiro necessário tem legitimidade ativa *ad causam* para opor embargos de terceiro com o fim de evitar o ato de penhora em execução fiscal, porquanto, à luz dos artigos 1.314, 1.784, 1.791, 1.827 e 1.846 do Código Civil, tem interesse em proteger dos efeitos de ato judicial parte do patrimônio cuja posse indireta detém desde o falecimento do genitor.** Precedente: REsp 103.639/CE, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 03/02/1997.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.404.889/PE, Rel. **Min. Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, DJe 5/8/2015)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELA DE BEM DEIXADO PELO DE CUJUS - PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA - CO-HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Sendo a herança uma universalidade, é de rigor reconhecer-se que sobre ela os herdeiros detêm frações ideais não individualizadas, pois, até a partilha.

2. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil).

3. Tal como ocorre em relação a um condômino, ao co-herdeiro é dada a legitimidade *ad causam* para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro, nos moldes no artigo 1314 da lei civil.

4. O disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil não exclui, nas hipóteses em que ainda não se verificou a partilha, a legitimidade de cada herdeiro vindicar em juízo os bens recebidos a título de herança, porquanto, in casu, trata-se de legitimação concorrente.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.192.027/MG, Rel. **Min. Massami Uyeda**, Terceira Turma, DJe 6/9/2010)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PRINCÍPIO DA SAISINE. ART. 1.572 DO CCB/1916.

A abertura da sucessão transmite, desde logo, a herança aos herdeiros legítimos, que podem defendê-la em sua totalidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 650.821/AM, Rel. **Min. Cesar Asfor Rocha**, Quarta Turma, DJ 17/9/2007, p. 285)

Superior Tribunal de Justiça

A despeito dessa ampliação da legitimidade ativa para o coerdeiro, há outras nuances que, no caso dos autos, não podem ser desconsideradas. Com efeito, na presente demanda, pretende-se o efetivo pagamento ao recorrido, individualmente, dos valores acertados em 24 parcelas mensais, para além da liquidação da quota social. Assim, evidencia-se a inexistência do intuito de proteção da universalidade da herança possuída em condomínio, mas tão somente o objetivo de recebimento direto de valores supostamente herdados, independentemente da promoção da necessária ação de inventário e partilha.

Outrossim, deve-se ainda ter em consideração que a liquidação da quota social, em virtude da decisão dos herdeiros de não prosseguir o exercício empresarial, depende de uma manifestação do espólio, ou seja, do conjunto de herdeiros, e não de um único herdeiro. Nesse contexto, compreende-se o alerta da doutrina que já indicava que "[...] ainda que o contrato social não vede aos herdeiros o direito de ingresso na sociedade e, até ao contrário, permita-o expressamente, a substituição do sócio falecido, por estes, não se dá *iure haereditatis*, mas em razão da posterior adesão ao contrato social. Essa manifestação, por seu turno, só se pode verificar após a partilha" (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 52).

Entendimento semelhante, embora mais flexível, foi adotado expressamente pelo legislador nacional, ao disciplinar pela primeira vez o rito da ação de dissolução parcial de empresa no atual CPC. Ainda que não se aplique ao caso dos autos o novel Código, é relevante reconhecer que nele se estabeleceu expressamente que **o espólio é parte legítima** para iniciar a referida ação, se "a **totalidade** dos sucessores não ingressar na sociedade" (art. 600, I, do CPC/2015, destacado), restando aos sucessores a legitimidade apenas após a conclusão da partilha da participação do sócio falecido (art. 600, II, do CPC/2015), quando passam a defender direito próprio já devidamente individualizado. Noutros termos, embora se tenha dispensado a efetivação de partilha, deixou-se clara a intenção de proporcionar a todos os sucessores a possibilidade de continuidade da empresa, restando a apuração de haveres antecipada à partilha apenas quando houver consenso quanto inexistência de interesse na sucessão do *status socii*.

Isso porque não se pode perder de vista o intuito precípua de

preservação da entidade empresária, que poderá ser inviabilizada ou, ao menos, dificultada, pela liquidação integral da quota social. Daí a prevalência da continuidade e sucessão do *status* societário se houver interesse de algum dos herdeiros e anuência dos sócios restantes, o que implicará em percurso processual distinto do perseguido pelo ora recorrente.

Nesse cenário, é imperioso lembrar que o regime da sucessão societária é sensivelmente distinto, especialmente no que tange à responsabilização patrimonial em cada caso. Assim, aquele que adentra o quadro societário, passa a responder integralmente pela sociedade, conforme o regime jurídico aplicável à espécie societária, podendo eventualmente ser chamado a responder com seu patrimônio pessoal perante credores da empresa. De outra banda, não havendo sucessão societária e optando os herdeiros pelo recebimento dos valores correspondentes às quotas liquidadas, ainda que chamados a responder por dívidas sociais relativas ao biênio anterior ao óbito do sócio pré-morto (art. 1.032 do CC/02), terão para si o benefício da limitação da responsabilidade ao valor do quinhão herdado (CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa: à luz do Código Civil**. 12^a ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 210), de modo que seu patrimônio pessoal jamais será chamado a responder por dívidas sociais (CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas: regime de circulação das quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 154).

No caso dos autos, verifica-se que a negociação obtida pelos irmãos quanto aos respectivos terços da participação societária do pai falecido se deu por meio de ato *inter vivos*, porquanto realizada antes do óbito. Desse modo, sobre o terço restante daquelas quotas originárias, até o momento, permanece a propriedade em condomínio de todos os herdeiros, não sendo possível a promoção da presente ação de apuração de haveres e obtenção de seu pagamento como se houvesse partilha e individuação dos bens herdados.

Com esses fundamentos, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento e reconhecer a ilegitimidade ativa do coerdeiro recorrido, extinguindo o presente processo sem resolução de mérito, e ficando prejudicadas as demais questões jurídicas devolvidas.

Em face da inversão total da sucumbência e da inexistência de carga condenatória, em virtude da extinção sem resolução de mérito, fixo os honorários

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0326070-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.672 / SP

Números Origem: 01213816420038260100 1213816420038260100 20150000345302 20150000631937

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I C B COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
RECORRENTE : ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP154639
 : MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665
 : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
 : ALBERTO CAMIÑA MOREIRA - SP347142
RECORRIDO : JOSÉ VICENTE ALIBERTI MAMMANA
ADVOGADOS : EDSON LEONARDI - SP042718
 : ANDRE SAITO CASAGRANDE E OUTRO(S) - SP345212
INTERES. : EDSON LEONARDI
INTERES. : VICENTE MAMMANA NETTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA**, pela parte RECORRENTE: ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.